

## VOTO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra Jorge Ney Mota Bandeira em decorrência de omissão na prestação de contas de R\$ 66.168,00, recursos repassados em 1998 ao município de Governador Edison Lobão/MA para desenvolvimento de ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (convênio 5.045/1997 - Siafi 325721).

2. Após restituição dos autos à unidade técnica, conforme despacho à peça 21, o responsável foi regularmente citado pelo valor total repassado e apresentou alegações de defesa, as quais, entretanto, não foram consideradas suficientes, pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA e pelo Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU, para elidir as irregularidades concernentes à omissão no dever de prestar contas e à não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos recebidos naquele exercício (R\$ 25.270,00).

3. O responsável suscitou, preliminarmente, decadência/prescrição ou iliquidez das contas, ante o tempo decorrido desde o repasse dos recursos e pretensa ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica. No mérito, afirmou que as contas teriam sido apresentadas na época própria, mas que não disporia atualmente dos documentos. Diante disso, requereu, caso não acolhidas as preliminares, a realização de diligência ao Ministério da Educação - MEC para localização da prestação de contas.

4. De fato, as preliminares devem ser rejeitadas, pois:

a) a jurisprudência deste Tribunal é firme quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado (súmula TCU 282);

b) houve, além de notificação por edital publicado no Diário Oficial da União - DOU de 10/9/2003 (peça 1, p. 88/90), cientificação do responsável sobre a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas de R\$ 25.270,00 mediante correspondência entregue em seu endereço em 5/11/2008 (peça 3, p. 119), em prazo inferior aos 10 anos a que se refere o art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012;

c) não existem razões suficientes para supor que o direito ao contraditório e à ampla defesa ficou prejudicado a ponto de impor a iliquidez das contas em relação a esse montante, notadamente porque o ex-prefeito foi notificado, em época mais próxima às ocorrências, quanto a seu dever de prestar contas, mas permaneceu omissos.

5. Neste caso, é ainda relevante levar em conta que as tentativas infrutíferas de citação por este Tribunal podem ter decorrido de descuido do próprio responsável em atualizar informações sobre seu endereço nas bases de dados oficiais.

6. E, quanto a isso, a jurisprudência desta Corte é de que compete ao responsável manter atualizada a informação sobre seu domicílio na base da Receita Federal, não podendo aquele que deixa de cumprir essa obrigação sequer alegar nulidade de comunicação processual por desatualização do endereço (acórdão 1.523/2016 - Plenário, da minha relatoria, por exemplo).

7. Especificamente no que diz respeito ao precedente do Superior Tribunal de Justiça contido no REsp 1480350/RS, o TCU não está obrigado a segui-lo. No voto condutor do acórdão 1.615/2017 - 2ª Câmara, assim abordei o assunto:

“10. Este Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e por sua Lei Orgânica, e inexistente, em regra, vinculação tácita entre entendimentos do Poder Judiciário e decisões da Corte de Contas. Assim, os fundamentos que sustentaram o REsp 1480350/RS não vinculam o TCU, que, como já destacado, tem juízo consolidado – a partir, inclusive, de deliberações do Supremo Tribunal Federal na mesma linha – de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário, aí incluídas as tomadas de contas especiais.”

8. Neste ponto, também é oportuno citar o entendimento do ministro Benjamin Zymler no voto que fundamentou o acórdão 6.809/2016 - 1ª Câmara:

“9. Admitindo-se por hipótese que o Tribunal aplicasse os comandos da Lei 9.873/1999, jamais a norma em comento poderia ser utilizada como fundamento para afastar o dever de recompor o erário. Isso porque o débito possui natureza jurídica completamente distinta da multa. Enquanto aquele visa ressarcir os cofres públicos, a multa tem por propósito punir o jurisdicionado em razão de irregularidades praticadas. Nesse diapasão, lembro que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição, da Súmula TCU 282 e da reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 26210/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 4/9/2008, DJe 9/10/2008, dentre outros).

10. O precedente invocado pelos embargantes (REsp 1480350/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves) reconheceu que a tomada de contas especial está sujeita ao prazo decadencial de 5 anos, a contar dos fatos tidos como irregulares. Trata-se de um único julgado, que diverge da jurisprudência majoritária do próprio STJ (AgRg no AREsp 737899 / RS, REsp 894539 / PI, dentre outros), razão pela qual deixo de aplicar o julgado no caso concreto. Ademais, o STF tem afirmado, em reiteradas oportunidades, que o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/1999 não se aplica às tomadas de contas especiais instauradas pelo TCU (MS 31.673-ED, 1ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli; MS 33414 AGR / DF, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux; dentre outros).”

9. De qualquer forma, a decisão no citado REsp não transitou em julgado (consulta feita em 24/10/2017 no endereço eletrônico <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=1480350&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>).

10. Não obstante, deve-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva quanto à aplicação de multa (acórdão 1.441/2016 - Plenário), porquanto decorreram mais de 10 anos entre a ocorrência dos fatos (1998/1999) e a data do despacho que ordenou a citação (16/12/2015 - peça 7).

11. No mérito, verifica-se que, apesar de o responsável não haver apresentado comprovante de entrega da prestação de contas referente aos recursos repassados em 1998, mas apenas em relação aos transferidos em 1997 e aprovados pelo concedente (peça 24, p. 14), há indicativos do fornecimento das contas pertinentes aos recursos repassados até o mês de agosto daquele ano de 1988, no montante de R\$ 40.898,00 (peças 1, p. 4/6 e 130/2; 2, p. 307/9; e 3, p. 105 e 109).

12. Muito embora não tenha sido localizada a respectiva documentação, os registros contábeis apontam que os valores foram objeto de prestação de contas, ao passo que, desde o início, constava inadimplência quanto ao dever de prestar contas da quantia de R\$ 25.270,00 (peça 1, p. 52, 56 e 80/2, a título ilustrativo).

13. Em vista dessa situação, ainda que não haja documentos comprobatórios da aprovação das contas quanto aos R\$ 40.898,00, não é viável imputar débito nesse **quantum**, sob pena de efetivamente violar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

14. Isso ocorre porque, mesmo diante do retorno, pela Secretaria Federal de Controle Interno, da tomada de contas especial originalmente autuada para sanear a dúvida sobre o valor do débito (peça 1, p. 130/6), a cobrança posterior feita pelo FNDE, por intermédio da notificação citada no item 4, alínea “b”, retro, foi (conforme o demonstrativo de débito anexado à correspondência) para restituição do valor de R\$ 25.270,00, sendo tão-somente requerida a segunda via da prestação de contas daquela outra quantia (peça 3, p. 109/19).

15. Assim, e considerando (i) não haver qualquer evidência da prestação de contas dos R\$ 25.270,00, (ii) não ser cabível a realização da diligência pretendida pelo ex-prefeito, por competir-lhe o ônus da prova da regular aplicação dos recursos (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-lei 200/1967), e (iii) não estar demonstrada a boa-fé, acolho os fundamentos dos pareceres como razões de decidir e concluo pela irregularidade das presentes contas, com condenação do responsável ao pagamento do débito de R\$ 25.270,00 e envio da deliberação a ser proferida ao órgão competente para adoção das medidas previstas no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.



Ante o exposto, voto por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2017.

ANA ARRAES  
Relatora